

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

PROCESSO Nº.: 0003293-81.2019.8.26.0011  
REQUERENTE: GAFOR S/A  
REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S.A.

**MISLENE MARQUES DA SILVA**, Contadora registrada sob o nº 307981 no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e nº 4330 no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, atuando como Assistente Técnica, contratada pelo Requerido BANCO ORIGINAL S.A., tendo em vista a apresentação do Laudo Pericial Contábil, elaborado pelo I. Perito do Juízo Sr. Amaury de Souza Amaral, pede vênica, para submeter à apreciação de V. Exa., o seguinte:

## PARECER TÉCNICO

Endereço: Rua Cláudio Rossi, 364  
Jardim da Glória - São Paulo - SP - CEP: 01547-000  
Telefone: (11) 3582.0013 | Celular: (11) 9.9020.0850

## 1. OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar Parecer Técnico sobre o 2º Laudo Pericial, elaborado pelo ilustre Perito Sr. Amaury de Souza Amaral, juntado às fls. 1.888/1.903, em trâmite na 1ª. Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, que GAFOR S/A promove em face do BANCO ORIGINAL S.A., com a principal finalidade de dirimir as dúvidas que ainda pairam sobre Laudo Pericial apresentado.

## 2. OBJETO DO PARECER

Ratificar alguns pontos controversos, já trazidos nos autos anteriormente e apresentar quesitos suplementares sobre os pontos que, ainda, permanecem inconclusivos, diante da obscuridade do novo Laudo Pericial, conforme folhas supracitadas.

## 3. DO LAUDO PERICIAL

Dos pontos controvertidos, levantados anteriormente por esta assistente técnica, a perícia manteve seu entendimento contrário em dois deles:

### 3.1. DOS JUROS LEGAIS

Essa assistente técnica entende que os juros moratórios não deveriam integrar o cálculo pericial por dois motivos:

- (i) O despacho de Fls. 1418 deixa claro que os juros não deveriam integrar o cálculo da perícia;

"5) ...Juros moratórios serão fixados na sentença de liquidação."

- (ii) Não há nenhuma decisão no processo que julgue que os juros moratórios são devidos pelo Banco Original, sendo este ponto ainda discutível no processo.

### 3.2. DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Conforme demonstrado no parecer anterior às fls. 1770/1776, a perícia considerou, sem qualquer justificativa, embasamento legal ou determinação do juiz, os valores depositados pela parte Autora em juízo.

Vejamos, novamente, o que diz a instrução formulada pelo MM. Juízo às fls. 1418:

5) "(...) Em caso de pagamento a maior, deverá ser aplicada correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir das parcelas desembolsadas a maior a partir da liquidação do contrato **(desconsiderando os depósitos judiciais)**. Juros moratórios serão fixados na sentença de liquidação."

Para os dois casos supracitados (3.1. e 3.2.), a perícia utilizou-se de parâmetros não arbitrados para alcançar resultados simulados, conforme demonstrados nos trechos a seguir:

Em virtude do exposto, apenas para subsidiar o MM. Juízo, nos Anexos XIII e XIV que instruem o Laudo Pericial, reproduzidos nos Anexos XIII-A e XIV-A destes Esclarecimentos, este Perito calculou os juros moratórios, a partir da citação e a partir dos pagamentos, respectivamente.

Recorte da página 1.895 do Laudo Pericial

Tais valores foram considerados nos cálculos que instruíram o Laudo Pericial, em virtude dos mesmos terem sido realizados para pagamentos das parcelas vencidas, e, como demonstrado no Anexo XII daquele Laudo, os valores pagos foram superiores aos efetivamente devidos.

No entanto, caso V. Exa. entender que os mesmos devem ser expurgados dos cálculos, este Perito coloca-se à disposição para fazê-los nos termos que V. Exa. determinar.

Recortes da página 1.898 do Laudo Pericial

Destaca-se que a prova pericial é meio de convencimento do Magistrado para solução do processo judicial, cujo propósito é auxiliá-lo para as resoluções das lides que envolvam matérias fora do alcance de seu conhecimento profissional.

Tratando-se o perito de um auxiliar da Justiça, devemos compreender que a conclusão de seu trabalho é fonte de informação para o juiz, que o auxilia na sua convicção sobre o fato, não ficando, em última análise, o juiz adstrito ao laudo elaborado, já que poderá julgar de forma contrária, mediante à análise do conjunto probatório (sendo a perícia um dos meios de prova lícitas, mas não a única a ser produzida nos autos) apresentado pelas partes litigantes, conforme previsto no art. 479 do NCPC (art. 436 do CPC/73).

Com base nesses entendimentos, é dever da perícia restringir-se ao que fora solicitado, não cabendo criar cenários de conclusões que, na prática, só trazem desentendimento das

partes litigantes e morosidade ao processo.

Em suma, o perito deve atuar de forma imparcial, respondendo aos quesitos e determinações, sem extrapolá-los.

Ainda que essa assistente técnica entenda que os depósitos judiciais não devam integrar o cálculo da perícia, de acordo com a determinação do MM. Juízo supracitada, o Banco Original não pode ser penalizado pela delonga do processo, bem como ser onerado com juros e correção monetária sobre tais valores depositados em juízo, e que não recebeu.

### **3.3. DA DATA DA CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS APURADAS**

A perícia aplicou a correção monetária a partir da data de desembolso de cada parcela. Todavia, de acordo com a determinação do MM. Juiz, os valores deveriam ser corrigidos a partir da data da liquidação do contrato, conforme determinação às fls. 1418:

5) "(...) Em caso de pagamento a maior, deverá ser aplicada correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir das parcelas desembolsadas a maior **a partir da liquidação do contrato** (desconsiderando os depósitos judiciais). Juros moratórios serão fixados na sentença de liquidação.”.

### **3.4. DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL**

Além dos pontos elencados anteriormente, o laudo pericial ainda carece de uma conclusão. Veja o que diz a Norma Brasileira de Contabilidade:

NBC TP 01  
NORMA TÉCNICA DE PERÍCIA CONTÁBIL

61. Obriga a Norma que o perito-contador, no encerramento do Laudo Pericial Contábil, apresente, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Desta forma, como não se pode alcançar qual foi a conclusão da perícia, essa assistente técnica insiste na apresentação de quesitos suplementares, com o intuito de extrair da perícia uma conclusão clara e precisa, nos limites das determinações do MM. Juízo,

conforme formuladas no próximo tópico.

#### **4. QUESITOS SUPLEMENTARES POR CONTA DA AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO POR PARTE DA PERÍCIA**

Queira, por gentileza, o Il. Perito Sr. Amaury de Souza Amaral, esclarecer os quesitos suplementares abaixo:

- (a) Quando o MM. Juiz determina que “Em caso de pagamento a maior, deverá ser aplicada correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir das parcelas desembolsadas a maior a partir da liquidação do contrato” (citação às fls. 1418), a perícia não deveria concluir que os valores deveriam ser corrigidos pela data final de cada instrumento contratual? Em caso negativo, qual o motivo de considerar a correção pela data de desembolso?
- (b) De acordo com a restrita determinação judicial, qual o saldo final do contrato, objeto dessa lide?
- (c) De acordo com o resultado alcançado, demonstrado no item “a”, qual das partes é credora do saldo final apresentado?
- (d) O resultado alcançado contempla a somatória dos 5 depósitos judiciais?
- (e) Caso o item “c” retorne uma resposta negativa, qual o valor do saldo final somando esses 5 depósitos e qual das partes é credora desse saldo acumulado?
- (f) Em que pese não serem devidos encargos moratórios das diferenças encontradas por conta da substituição da taxa CDI, explique o porquê a perícia imputou ao Banco Original, adicionalmente, os encargos de mora das diferenças encontradas nos 5 depósitos judiciais, considerando que tais valores não foram creditados para o Banco e, sim, depositados em conta judicial.

#### **5. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que é imprescindível que a perícia traga seu Laudo Pericial de forma clara, assertiva e que não extrapole as determinações impostas pelo MM. Juízo.

#### **6. ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluído o presente PARECER CONTÁBIL, composto de 06 (seis) páginas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de abril de 2021.



---

Mislene Marques da Silva  
CRC/SP 307981/O-1  
CNPJ 4330